

**Revisional – Autos 2.332/2009.**

**Autora: Patrícia Magni da Silva.**

**Ré: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S/A.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Patrícia Magni da Silva**, já qualificada nos autos, propôs **ação revisional de contrato** em face de **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S/A I**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que firmou contrato de natureza bancária junto à ré, sendo que esta procedeu à cobrança de encargos abusivos, a saber: a)- juros capitalizados mensalmente; b)- TAC e TEC; c)- juros de mora pela SELIC quando o correto seria de 1% ao mês e d)- comissão de permanência c/c outros encargos, os quais oneraram o valor das prestações mensais. Diante disso, sustentando ausência de mora e aplicação do CDC, requereu a revisão do contrato com readequação do débito, bem como condenação do réu à devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência.

Em contestação (fls.58/83), a ré arguiu decadência com base no art. 26, II, do CDC. No mérito, afirmou que o contrato fora livremente convencionado, sendo os termos pré-fixados, inexistindo onerosidade excessiva. Alegou inexistência de cobrança de juros capitalizados mensalmente, a qual, contudo, é permitida. Refutou a existência de cobrança de juros moratórios pela SELIC, bem como de comissão de permanência. Defendeu a legalidade da cobrança da TAC e da TEC. Insurgiu-se contra a pretensão da autora no sentido de ser declarada a

descaracterização da mora, bem como contra o pedido de devolução em dobro dos valores supostamente pagos em excesso e de inversão do ônus da prova. Impugnou, por fim, os cálculos apresentados junto à inicial. Em conclusão, requereu o reconhecimento da decadência e sucessivamente a improcedência dos pedidos, aplicando-se à autora as verbas legais.

Réplica às fls. 97/110.

Instadas a especificar provas (fls.111), a parte autora não demonstrou interesse (fls.112) e a parte ré manteve-se inerte (fls. 112 vº).

Às fls. 113, a parte ré foi intimada a exhibir cópia do contrato, sob as penas do art. 359, do CPC, sobrevindo a juntada dos documentos de fls.117/118 e 121, sobre os quais, a parte autora, intimada (fls.123), não se manifestou (fls.123 vº).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 – Julgamento Antecipado da Lide**

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, quer porque não há necessidade de dilação probatória, quer porque as partes não demonstram interesse em outras provas.

### **2 – Decadência**

Não há decadência. A autora não pretende a reparação de danos decorrente de vícios de qualidade ou quantidade que tornou o produto ou serviço adquirido impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina. Em verdade, a demanda visa à repetição de indébito em razão de supostas cláusulas nulas e abusivas, não sendo, portanto, de se aplicar a regra prevista no art. 26 do CDC, porquanto incompatível com a situação fática subjacente.

### **3 - Incidência do CDC e Possibilidade de Revisão**

A título introdutório, registra-se a incidência das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor nos contratos em exame. A matéria, aliás, já se encontra pacificada em nível jurisprudencial, conforme se extrai da **Súmula 297 do STJ**, com a seguinte dicção: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Nessa perspectiva, qualquer aspecto que venha a ofender as disposições do CDC, bem como ensejar, direta ou indiretamente, enriquecimento sem causa, é passível de revisão, restabelecendo o equilíbrio entre as partes.

### **4 – Capitalização de Juros**

Salvo expressa previsão legal, caso das cédulas de créditos rurais, industriais e comerciais<sup>1</sup>, é vedada às instituições financeiras procederem à capitalização de juros (Súmula 121, do STF)<sup>2</sup>. Todavia, com base na Medida Provisória 1963-17/00, sucessivamente reeditada até culminar na Medida Provisória 2170-36, a jurisprudência vinha admitindo a capitalização desde que, posterior à espécie normativa, convencionada.

Sucedo que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, no Acórdão proferido no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, decidiu pela inconstitucionalidade da referida Medida Provisória, com efeito “*ex tunc*”, mediante os seguintes fundamentos:

**“INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – MEDIDA PROVISÓRIA – PRESSUPOSTOS FORMAIS - URGÊNCIA E RELEVÂNCIA – VÍCIO MATERIAL - MATÉRIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR. 1. São pressupostos formais das medidas**

---

<sup>1</sup> **Súmula 93 do STJ** - A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.

<sup>2</sup> **Súmula 121 do STF** - É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

*provisórias a urgência e a relevância da matéria. Há de estar configurada a situação que legitime a edição da medida provisória, em que a demora na produção da norma possa acarretar dano de difícil ou impossível reparação para o interesse público, notadamente o periculum in mora decorrente no atraso na cogitação da prestação legislativa. 2. Os vícios materiais referem-se ao próprio conteúdo do ato, originando-se de um conflito com regras estabelecidas na Constituição, inclusive com a aferição do desvio do poder. 3. É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar. 4. A Súmula Vinculante sob nº 07 da Corte Suprema, reproduzindo o teor da Súmula nº 648, proclama que "a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". (TJPR – Órgão Especial. Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº. 579047-0/01. Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. DJ 24.03.2010).*

Nesta conformidade, face à decisão judicial retro, aliado seu conteúdo vinculativo, conforme art. 272, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça-PR<sup>3</sup>, impõe-se o acolhimento de referido teor, conforme precedentes de outras Câmaras:

***APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. (...). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS COM BASE NO DO ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36. IMPOSSIBILIDADE. (...). DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. (...). Capitalização mensal de juros. MP 2.170-36. Inconstitucionalidade. Entendia esta Corte anteriormente que nos contratos firmados após 31 de março de 2000, por meio da expressa pactuação, a capitalização de juros seria possível em razão do art. 5º da MP 1.963-17/2001 (reeditada pela MP 2.170-36). Entretanto, por meio do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047- 0/01, julgado pelo e. Órgão Especial desta Corte, tal dispositivo foi declarado inconstitucional, de sorte que com base no art. 208, §2º do RITJPR e art. 481, parágrafo único, do CPC, é ele inaplicável ao presente caso. Portanto, ainda que pactuada com base no art. 5º da MP 2.170-36, a capitalização fica vedada. (...). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJPR -***

---

<sup>3</sup> Art. 272. A decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, se proferida por maioria absoluta, constituirá, para o futuro, decisão de aplicação obrigatória em casos análogos, salvo se algum órgão fracionário, por motivo relevante, entender necessário provocar novo pronunciamento do Órgão Especial sobre a matéria.

*13ª C.Cível - AC 636.346-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff – Unânime – J. 23.06.2010).*

No caso, apesar de não realizada perícia contábil, extrai-se dos autos a prática de anatocismo. Isto porque, além de ser praxe bancária, o que, por si só, já demonstra indício em desfavor da ré, observa-se que a taxa mensal foi fixada em “2,33%” ao passo que a taxa anual corresponde a “31,91%” (fls. 117), o que, mediante simples cálculo aritmético denuncia a prática da operação “juros sobre juros”, o que, como já visto, é defeso.

Logo, impõe-se a readequação do débito, afastando-se a incidência da capitalização de juros, nos termos do dispositivo.

## **5 – Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e Tarifa de Emissão de Carnê (TEC)**

Em relação à cobrança da TAC e da TEC, a ocorrência de ambas é incontroversa, além de estarem previamente previstas no contrato (fls. 117).

Sucedem, porém, que tais cobranças são abusivas, porquanto transfere à parte hipossuficiente da relação contratual obrigação de suportar despesas administrativas inerentes à atividade da instituição financeira, sendo nula de pleno direito qualquer avença a respeito, nos termos do art. 51, inc. IV, do CDC. Nesse sentido:

*"(...) Os custos administrativos da operação creditícia, como de emissão do boleto e de análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito". (TJPR - AC 392.643-6, 17ª C Cível. Rel.: Des. Renato Naves Barcellos. J. 18/07/2007).*

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da abusividade/nulidade das cláusulas e cobranças respectivas e, por conseguinte, a exclusão destas do débito, observados os reflexos daí decorrentes, inclusive fiscais.

## **6 – Juros de Mora**

Apesar da tese levantada pela autora, extrai-se do contrato (cláusula 7, “a” – fls.121), que as partes convencionaram a incidência de juros moratórios no importe de 1% (um por cento) ao mês, o que encontra respaldo na legislação (CTN, art. 161), inexistindo nos autos, de outra parte, comprovação de que tal encargo tenha sido exigido e/ou pago em desacordo com os termos contratuais. Rejeita-se.

## **7 – Comissão de Permanência**

Segundo entendimento sumular firmado pelo STJ<sup>4</sup>, a comissão de permanência pode ser cobrada, após o vencimento do contrato, desde que não cumulada com outros encargos, *e.g.*, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual<sup>5</sup>.

No caso, não se verifica no contrato a pactuação da cobrança de comissão de permanência (fls. 117/118 e 121). Também inexistente nos autos qualquer demonstração de que tal encargo tenha sido exigido e/ou pago, o que conduz à improcedência do pedido neste aspecto, haja vista que no ponto, não se desincumbiu a autora do seu ônus probatório (CPC, art. 333, I).

---

<sup>4</sup> **Súmula 296, do STJ** – Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

**Súmula 294, do STJ** – Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

**Súmula 30, do STJ** – A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

<sup>5</sup> AGRESP 511475 – RS – 3ª T. – Rel. Min. Humberto Gomes de Barros – DJU 03.05.2004 – p. 00151.

## **8 – Repetição do Indébito**

A repetição do indébito e/ou compensação, uma vez acolhidas uma das teses arguidas pela autora, é medida que se impõe, sob pena de enriquecimento sem causa. Assim, transitada em julgado esta decisão, caberá à autora, mediante simples cálculo aritmético (CPC, art. 475-B), a apuração de eventual saldo credor deduzindo-se, se for o caso, pleito executivo, ou exercer seu direito de compensação (CC/02, art. 368 e ss), nos termos do dispositivo.

De se frisar que, em casos tais, sequer é necessária a prova do erro, pois não houve pagamento voluntário, mas sim lançamentos unilaterais pela própria instituição financeira, conforme **Súmula 322, do STJ**<sup>6</sup>.

De outra parte, fica afastada a incidência do artigo 940 do CC e/ou art. 42, do CDC, na medida em que não ficou evidenciada conduta maliciosa do réu (Súmula 159 do STF).

## **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **julgo procedentes em parte** os pedidos deduzidos na inicial, a fim de, nos negócios jurídicos celebrados entre as partes, determinar a exclusão da capitalização mensal de juros, da TAC e da TEC, nos termos dos itens “4” e “5”, da fundamentação. Rejeita-se, contudo, os demais pedidos.

Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno a ré à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) das quantias pagas a maior, cujo

---

<sup>6</sup> **Súmula 322, do STJ** – Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro.

quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior.

A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE a partir do desembolso, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219).

Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, “*caput*”, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 60% (sessenta por cento) a cargo da ré, e em 40% (quarenta por cento) a cargo da autora.

Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação em favor dos procuradores da autora, e em 5% (cinco) por cento do valor da condenação para os procuradores da ré, sopesados em ambos os casos os critérios legais (CPC, art. 20, § 3º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional<sup>7</sup>, além dos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, em relação à autora, beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 28 de setembro de 2011.

**Matheus Orlandi Mendes**

**Juiz de Direito**

---

<sup>7</sup> **Súmula 306 do STJ** – Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.